Acórdão: 21.012/12/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000216260-88

Impugnação: 40.010132141-44

Impugnante: Transportes Moranga Ltda - ME

IE: 001000949.00-78

Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

## **EMENTA**

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – TRANSPORTADOR – MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO – SOLIDARIEDADE. O transportador responde solidariamente pela obrigação tributária nos termos do art. 21, inciso II, alínea "c" da Lei nº 6.763/75 justificando, assim, a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE - SEM DATA DE SAÍDA. Constatado o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido nos termos do inciso I c/c o §§ 1º e 2º, ambos do art. 58 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV, majorada em 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A autuação versa sobre o vencimento do prazo de validade de nota fiscal eletrônica/DANFE, nos termos do inciso I c/c o §§ 1º e 2º, ambos do art. 58 da Parte I do Anexo V do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV, majorada em 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 53, §§ 6° e 7°, ambos da Lei n° 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, impugnação às fls. 09/11, acompanhada dos documentos de fls. 12/19.

Intimada a apresentar o documento (CTRC) que fez referência na impugnação (fls. 22), a Impugnante se manifesta à fl. 23.

O Fisco se manifesta às fls. 28/35, pedindo a procedência do lançamento.

#### **DECISÃO**

Trata-se de vencimento do prazo de validade de nota fiscal eletrônica (NF-e) nos termos do inciso I c/c o §§ 1º e 2º, ambos do art. 58 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

Mediante ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias em 20/05/12, constatou-se o transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal eletrônica/DANFE, com prazo de validade vencido, descumprindo obrigação acessória determinada pela legislação tributária.

No caso sob exame, a operação foi acobertada por Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº 43.950, emitida em 18/05/12, pela empresa estabelecida no Município de Juiz de Fora/MG, sem indicação da data de saída, e, tendo a ação fiscal se dado no dia 20/05/12, portanto, com o prazo de validade vencido.

Ressalta-se que o referido documento encontrava-se desacompanhado de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), mesmo em se tratando de transportadora devidamente legalizada.

A Impugnante alega que, no ato da abordagem, quando da entrega da documentação exigida, o Fiscal autuante interpretou que a nota fiscal encontrava-se com prazo de validade vencido em função da ausência do CTRC e que não ponderou a menção na GNRE do CTRC nº 16715.

O Fisco, considerando que a Impugnante (fls. 09/11) fez referência a elemento de prova e não o apresentou, intimou-a (fls. 22) dando-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar o documento (CTRC) a que se reportou na peça impugnatória.

Porém, a Autuada compareceu aos autos (fls. 23) ao argumento de que embora tenha se empenhado em buscar o documento, não obteve êxito e, por conseguinte, não teve como atender ao objeto da intimação. Desta forma, restou comprovado a não existência do CTRC.

Em decorrência da não inserção de data de saída no Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), prevalece a data de sua emissão, nos termos do art. 58, § 2º da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

A NF-e é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente, instituído em substituição à nota fiscal mod. 1 ou 1-A, para todos os fins fiscais. Tratase, pois, de um documento (arquivo) exclusivamente digital, emitido antes da ocorrência do fato gerador (saída da mercadoria), cuja validade jurídica é garantida por meio da assinatura digital do contribuinte emitente e da autorização prévia do Fisco de origem.

Entende-se que a data de saída da mercadoria, constante na nota fiscal eletrônica, não se trata de mera informação complementar; muito pelo contrário, tratase de elemento fundamental para a definição da própria ocorrência do fato gerador do ICMS, e, portanto, de interesse não só do contribuinte, mas também do Fisco.

E, por força do disposto na legislação mineira específica, a data de saída da mercadoria é de fundamental importância para o fim de se determinar o início da contagem do prazo de validade da nota fiscal.

Portanto, importante destacar que, quando, no documento fiscal que acobertar a operação, não for consignada a data de saída da mercadoria, deve-se

considerar a sua data de emissão como o termo inicial para contagem do seu prazo de validade.

A matéria encontra-se disciplinada no § 5° do art. 11-A c/c os §§ 1° e 2° do art. 58, ambos da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 11-A - (...)

§ 5º Aplicam-se à NF-e os prazos de validade previstos no art. 58, desta Parte, prevalecendo a data de emissão do documento na hipótese de não indicação da data da efetiva saída da mercadoria.

Art. 58 - (...)

§ 1º - Nas operações destinadas a outra unidade da Federação, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a fronteira.

§ 2º Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

Em 21/12/10, foi publicado o Comunicado SRE Nº 13/10, acerca do assunto, com o seguinte teor:

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e, considerando que a consignação da data de saída no arquivo digital da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) somente pode ser feita no momento de sua emissão;

considerando que, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita - SIARE, módulo Registro de Saída - NF-e, será permitido ao contribuinte informar a data de saída da mercadoria acobertada por NF-e, quando esta não indicada no momento de sua emissão;

considerando que a permissão tem por objetivo adequar o cumprimento da obrigação à logística adotada pelo contribuinte;

considerando que foi encaminhada minuta de decreto implementando na legislação mineira a utilização do Registro de Saída - NF-e;

considerando a necessidade de antecipar a informação aos interessados,

#### COMUNICA:

A partir de 20 de dezembro de 2010, relativamente às operações acobertadas por NF-e, o contribuinte mineiro poderá informar a data de saída da mercadoria e a placa do veículo transportador por meio do Sistema Integrado de Administração da

21.012/12/1ª 3

Receita - SIARE, módulo Registro de Saída - NF-e, desde que:

da NF-e autorizada não conste indicação para os campos Data da Saída e Placa do Veículo;

a informação ocorra antes da saída da mercadoria.

As instruções de uso do módulo Registro de Saída - NF-e estarão disponíveis no endereço eletrônico.

Como se verifica do Comunicado supra, na hipótese de omissão da indicação da data de saída na NF-e, a partir de 20/12/10 é expressamente permitido ao contribuinte informar referida data em momento posterior, no entanto, importa observar que a informação deverá ser dada, necessariamente, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita – SIARE, módulo Registro de Saída – NF-e.

Assim, nos termos do art. 58, inciso I, alínea "b" c/c art. 59, ambos do Anexo V do RICMS/02, conta-se o prazo de validade de forma contínua e a partir da data de emissão lançada na NF-e. Veja-se:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

I - saída de mercadoria:

( . . . )

b) para localidade distante até 100km (cem quilômetros) da sede do emitente;

Prazo de Validade - até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

Art. 59 - Os prazos fixados para a validade da nota fiscal são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de seu vencimento, ressalvadas as hipóteses discriminadas no campo I do quadro constante do artigo anterior.

Por conseguinte, considerando que a nota fiscal eletrônica que acobertava a operação não continha a indicação da data de saída da mercadoria, razão assiste à Fiscalização ao considerar a respectiva data de emissão como termo inicial para a contagem do prazo de sua validade, a teor da legislação já mencionada.

Acrescenta-se que, o contribuinte, na impossibilidade de saída das mercadorias na data constante da NF-e, poderá solicitar o seu cancelamento, nos termos do art. 11-F, Anexo V do RICMS/02, ou a prorrogação do prazo ou sua revalidação, conforme o caso.

Art. 11-F. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria ou prestação de serviço.

§ 1º O cancelamento da NF-e será efetuado mediante Pedido de Cancelamento de NF-e, observado o

4

disposto no Manual de Integração da NF-e, transmitido via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, pelo emitente à Secretaria de Estado de Fazenda.

Na hipótese de cancelamento, deverá emitir outra NF-e, com respectivo DANFE, antes de iniciada a efetiva saída. E, os procedimentos de prorrogação do prazo de validade ou de revalidação do documento fiscal eletrônico devem ser promovidos no DANFE correspondente, se constatados os fatos que os justifiquem.

Tal entendimento é corroborado por diversos pronunciamentos da Superintendência de Tributação, a exemplo da Consulta de Contribuintes nº 188/10, cujos excertos pertinentes se reproduzem a seguir:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 188/10

(MG de 09/09/2010)

ICMS – DOCUMENTO FISCAL – NOTA FISCAL ELETRÔNICA – DANFE – Não há previsão no Manual de Integração da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, aprovado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 49, de 27 de novembro de 2009, de que o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE possa ter campos preenchidos manualmente, devendo o referido documento espelhar todas as informações da NF-e, inclusive quanto à data de saída/entrada de bens e mercadorias.

# **EXPOSICÃO:**

A Consulente (...) Aduz que nem sempre é possível realizar o transporte de seus produtos, utilizando veículos de sua frota própria e de terceiros, dentro do prazo de validade dos documentos fiscais estabelecido pelo RICMS/02, motivo pelo qual os revalida nos termos dos arts. 58, 61 e 65 da Parte 1 do Anexo V do mesmo Regulamento.

Informa que, tanto no Ajuste SINIEF 07/2005, norma concernente à emissão da NF-e, quanto no Ato COTEPE/ICMS nº 14/2007, que aprovou o Manual de Integração da NF-e, inexiste previsão de que esse documento possa conter campos preenchidos manualmente.

Entende que os referidos textos normativos não impossibilitam a revalidação da NF-e, visto que essa apenas substituiu um modelo anteriormente existente, sem alterar qualquer procedimento já autorizado e praticado por contribuintes que utilizavam a nota fiscal modelo 1 e 1-A, e que tampouco houve revogação dos dispositivos do RICMS/02 que tratam do assunto.

Com dúvidas acerca da correção de seu entendimento, formula a presente consulta.



#### CONSULTA:

- 1 É possível a revalidação da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) pelas repartições fazendárias, com fulcro nos arts. 61 e 65 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, ou existe alguma norma contrária a essa pretensão?
- 2 De acordo com o leiaute estabelecido pelo Ato COTEPE/ICMS nº 72/2005, o DANFE deve conter a data e a hora da saída das mercadorias. Existe impedimento legal para que, na impossibilidade da circulação das mercadorias no mesmo dia da emissão do DANFE, a Consulente registre manualmente a data da efetiva saída e, a partir daí, inicie-se o prazo de validade desse documento?

#### **RESPOSTA:**

Feito esse esclarecimento, responde-se aos questionamentos formulados.

1 – <u>Sim. A NF-e poderá ter seu prazo de validade</u> prorrogado ou ser revalidada nos termos dos arts. 61 e 65 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02. (Grifou-se)

Os procedimentos de prorrogação ou de revalidação do documento fiscal eletrônico devem ser promovidos no DANFE correspondente, uma vez que após ter o seu uso autorizado, uma NF-e não poderá sofrer alterações, pois qualquer modificação no seu conteúdo invalida a sua assinatura digital.

2 – Não há previsão no Manual de Integração da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, versão 4.01, aprovado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 49/2009, de que o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica –DANFE possa ter campos preenchidos manualmente, devendo o referido documento espelhar todas as informações da NF-e, inclusive quanto à data de saída/entrada de bens e mercadorias.

Assim, o contribuinte deve informar na NF-e a data de saída/entrada da mercadoria e, não o fazendo, será considerado que a efetiva saída/entrada ocorreu na data de sua emissão, aplicando-se, por analogia, o disposto no § 2º do art. 58 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

Na impossibilidade de saída das mercadorias na data constante da NF-e, a Consulente poderá solicitar, conforme o caso, o seu cancelamento, nos termos do art. 11-F da Parte 1 do Anexo V referido, a prorrogação do prazo ou sua revalidação. Em caso de cancelamento, deverá emitir outra NF-e com o respectivo DANFE, antes de iniciada a efetiva saída.



Cumpre registrar que as chamadas obrigações acessórias são deveres instrumentais do contribuinte, tendo por objeto prestações positivas ou negativas legalmente impostas ao mesmo, exclusivamente no interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos (conforme art. 113, § 2º do CTN).

Tratam-se, pois, de prescrições da legislação tributária no sentido de obrigar o contribuinte a fazer ou deixar de fazer algo, em consonância com o seu dever fundamental de colaboração com o Fisco.

Portanto, estejam elas direta ou indiretamente vinculadas ao cumprimento da obrigação principal, são de fundamental importância para o adequado controle fiscal das atividades do contribuinte, máxime em se tratando de tributos que se sujeitam ao lançamento por homologação, como o ICMS.

Conclui-se, assim, que o procedimento adotado pela Autuada, além de não coadunar com a legislação tributária mineira, representa restrições ao controle fiscal sobre suas operações.

Ressalta-se que a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que descaracterizasse a infração que lhe é imputada.

Dessa forma, correta a constatação do Fisco de que o prazo de validade da NF-e estava vencido, motivo pelo qual se mantém a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, que contém a descrição de uma conduta passível da punição por ela determinada exatamente condizente com a descrita no Auto de Infração, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

 $(\ldots)$ 

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Correta também a majoração da penalidade isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu valor em virtude de a reincidência estar caracterizada, conforme se depreende dos documentos de fls. 37.

Com relação ao cancelamento ou redução da penalidade, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da reincidência comprovada, nos termos do art. 53, § 5° da Lei nº 6.763/75.

No tocante à sujeição passiva, a responsabilidade da transportadora se fundamenta no art. 21, inciso II, alínea "c" da Lei nº 6.763/75, *in verbis:* 

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II - os transportadores:

7

( . . . )

EJ/cl

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves Relator

Publicado no Diário Oficial em 8/12/2012 - Cópia WEB